



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SETOR DE LICITAÇÃO

PROC. Nº ____/____
FLS. Nº _____
VISTO _____

EDITAL Nº 053/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2024- PMA
(Processo Administrativo Nº0115/2024 - PMA)

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DE TRANSPORTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA”

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **ITACOL ITAOCARA COLETIVOS LTDA** visando a *inclusão em edital da exigência do registro dos veículos, junto ao Departamento de Transporte Rodoviário do Estado do Rio de Janeiro – DETRO/RJ e do registro na Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT.*

DA TEMPESTIVIDADE

Publicado o instrumento convocatório com previsão de início do certame no dia 13/01/2025, a empresa apresentou impugnação no dia 18/12/2024.

Dessa forma, nos termos do item **13.1 do Edital do Pregão Eletrônico**, do [art. 16 do Decreto nº. 1108 de 2024](#) e o disposto no [art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021](#) a impugnação apresentada pela referida empresa foi tempestiva.

DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

Em breve resumo, a Impugnante suscita dúvidas sobre eventuais irregularidades do Edital Pregão Eletrônico em epígrafe sob as seguintes alegações:

De que regulamentação do Departamento de Transporte (DETRO-RJ) exige que os veículos de transporte estejam com a documentação regularizada, incluindo licença e autorização para a execução do serviço, sob pena de apreensão. A falta dessa exigência no edital pode causar prejuízos à administração pública, que seria responsabilizada por não garantir a legalidade do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SETOR DE LICITAÇÃO

PROC. Nº ____/____
FLS. Nº _____
VISTO _____

Além disso, questiona a possibilidade de o transporte ser realizado de forma interestadual, sendo necessário obedecer às normas da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), conforme a Lei Federal 10.233/20, que regula o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. O artigo 26 da mesma lei estabelece que a ANTT tem a competência de autorizar e fiscalizar esse tipo de transporte, além de coibir serviços não autorizados.

Conclui sua peça solicitante alteração no edital:

b) Seja feita a inclusão da exigência do registro dos veículos, junto ao Departamento de Transporte Rodoviário do Estado do Rio de Janeiro – DETRO/RJ, que serão utilizados para a prestação do serviço, observando o ano de fabricação mínima orientado pelo mesmo departamento, garantindo que os veículos utilizados estejam em conformidade com as normas estabelecidas pelo DETRO-RJ.

c) Seja feita a inclusão da exigência do registro na Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Do Registro dos Veículos no DETRO/RJ

Preliminarmente, é necessário ressaltar que a Administração Pública deve visar sempre o interesse público, respeitando os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, notadamente os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, além de privilegiar o fomento a competitividade do certame

Nesse sentido, a Administração deve possibilitar a participação do maior número possível de licitantes, promovendo economia sem comprometer a qualidade dos serviços prestados, com o objetivo de alcançar a proposta mais vantajosa.

A exigência de registro dos veículos no DETRO/RJ, ora impugnada possui previsão no item 4.1.4 do Termo de Referência, inclusive quanto ao ano de fabricação mínimo:

Para assinatura do contrato

4.1.4 – Autorização dos veículos de transporte intermunicipal, classificado conforme regime de fretamento, emitida pelo DETRO/RJ. Obedecendo a fabricação mínima conforme previsto a Portaria DETRO/PRES nº 1250/2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SETOR DE LICITAÇÃO

PROC. Nº ____/____
FLS. Nº _____
VISTO _____

alterada pela Portaria DETRO/PRES nº 1509/2020 “DA HABILITAÇÃO E CADASTRO PARA FRETAMENTO CONTÍNUO E EVENTUAL.

Embora a impugnante intente inserir tal exigência no momento da habilitação baseada na previsão do inciso IV, do art. 67 da Lei Federal 14.133/21, que possibilita a exigência de qualificação técnica previstas em lei especial, a Administração optou por exigir para assinatura do contrato.

O posicionamento da Administração está em de acordo com as vastas jurisprudências sobre o tema:

Acórdão 365/2017 Plenário:

*“exigências de propriedade e de locação **prévia** apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório”. E acrescenta ainda que “a comprovação exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, **com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas**”*

Súmula nº 272/2012 TCU:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

2ª Câmara TCE-MG - Denúncia n. 942.180:

exigência de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados durante a prestação do serviço não poderia ser um pré-requisito para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes. Tais exigências somente serão possíveis a partir da determinação do vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato.

Ainda que as jurisprudências não tratem especificamente do registro de veículos em órgãos competentes, mas sim da propriedade ou locação prévia, podem ser utilizadas como analogia, pois o licitante poderá adquirir ou locar os veículos, além de obter o registro dos mesmos, caso seja declarado vencedor.

Nesse contexto, as jurisprudências analisadas foram adequadas e justas, pois promovem o equilíbrio entre as partes e garantem a igualdade entre os licitantes. Exigir que as empresas concorrentes realizem investimentos significativos antes do



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SETOR DE LICITAÇÃO

PROC. Nº ____/____
FLS. Nº _____
VISTO _____

certame é uma medida desproporcional e que limita a competitividade, portanto a decisão de exigir apenas ao vencedor para assinatura do contrato se mostra irretocável.

Do Registro da Empresa na Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT

Quanto a este ponto, apenas cumpre esclarecer que, conforme especificado no processo licitatório, o serviço de transporte não envolverá viagens para fora do estado, sendo, portanto, restrito ao âmbito estadual.

Dessa forma, não há a necessidade de cumprimento das normas da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) relacionadas ao transporte rodoviário interestadual ou internacional, conforme os dispositivos citados na impugnação, uma vez que a prestação de serviços se limita ao transporte intrastadual. Assim, não se aplica a exigência do registro na ANTT, pois o serviço não se enquadra nas condições imposta pela legislação de atuação previstas para o transporte interestadual e internacional.

DECISÃO

Face ao exposto, com base nos princípios inerentes ao processo licitatório, nas disposições da Lei nº 14.133, de 2021, resolve julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **ITACOL ITAOCARA COLETIVOS LTDA**, e, mantendo-se o edital inalterado, bem como o prazo para realização da sessão.

Aperibé, 06 de janeiro de 2025

Marcos Paulo dos Santos Montozo
Pregoeiro